

POWERINVEST NEGÓCIOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.

Senhor Superintendente,

1. Por meio do Processo CVM nº RJ-2009-11217, recebemos reclamação (fls. 1/2) do investidor Fernando Vaz dos Santos quanto à atuação da POWERINVEST NEGÓCIOS & PARTICIPAÇÕES LTDA ("POWERINVEST") e de seus sócios na administração de carteiras de valores mobiliários, sem o devido registro junto à CVM, como exige a Instrução CVM nº 306.
2. Referida atuação é formalizada por meio de "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Conta de Participação" (fls. 3/7), no qual a POWERINVEST figura como sócia ostensiva e o investidor como sócio oculto.
3. Considerando a natureza desse instrumento de constituição de sociedade por conta de participação, consultamos a PFE com a intenção de obter manifestação sobre a possível caracterização da atividade exercida pela POWERINVEST como prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.
4. Manifestação da PFE foi exarada no MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 613/2010 (fls. 14/15) do qual extraímos os seguintes trechos:

17. Consoante acima exposto, integra o capital da sociedade em conta de participação o investimento do sócio participante/oculto, que será aplicado no interesse comum, de modo que ambos os sócios devem participar nos lucros ou prejuízos.

18. A princípio, portanto, não seria possível configurar a administração de carteira de valores mobiliários, pois os recursos empregados pertencem à sociedade em conta de participação, e não apenas ao investidor (sócio participante/oculto).

19. Todavia, não se deve esquecer que o atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabelece ser nulo o negócio jurídico que tenha por intuito fraudar os comandos advindos de lei imperativa, sendo que tal nulidade pode ser alegada por qualquer interessado.
5. A PFE recomendou ainda que, antes de sua manifestação definitiva, as investigações relativas ao Processo CVM nº RJ-2009-11217 fossem aprofundadas, com a obtenção de nova manifestação do reclamante, que não trouxe fatos novos, e também da reclamada, que afirmou, em correspondência de 13/01/2011 (fls. 20/21), que suas atividades, "em conjunto com o denunciante – Fernando Vaz dos Santos, através da sociedade mantida com o mesmo, não se sujeitam à regulação desta D. Comissão de Valores Mobiliários, nem do Banco Central, tratando-se de uma estrita relação entre particulares de sociedade em investimentos conjuntos, firmada no âmbito privado, conforme contrato juntado pelo próprio denunciante."
6. Como tratava-se de uma sociedade estabelecida de forma privada entre a POWERINVEST e o investidor, com o objetivo de realizar investimentos em carteira de valores mobiliários no exterior, de fato poderíamos entender que o assunto não estivesse sob a área de atuação da CVM.
7. No entanto, cópias de instrumentos particulares de constituição de sociedade por conta de participação firmados com a POWERINVEST também foram enviadas à CVM pelos investidores Marcos Moreno Carvalho, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2011-5848 (fls. 81/87), Telma Fregate Lira, no âmbito do Processo CVM nº SP-2011-236 (fls. 97/103) e Rodrigo Braz La Rubia (fls. 112/117). Chamamos a atenção para as Cláusulas I, II, IV e VI do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Conta de Participação firmado entre a POWERINVEST e o investidor Marcos Moreno Carvalho (fls. 81/87), que são similares para os demais investidores:

CLÁUSULA I – OBJETO

A sociedade em conta de participação terá como objeto a realização de um projeto denominado "Projeto 2009-02-052", compreendendo a criação de uma carteira de derivativos de mercado futuro e opções, precipuamente constituída de "commodities" dos Estados Unidos da América, a remessa do capital, a gestão e o resgate do investimento.

Parágrafo 1º - A gestão da carteira através da compra e venda de posições objetivando "lucro" utilizando seu "know how" em aplicar estratégias de mercado para maximizar o investimento realizado ficará a cargo da SÓCIA OSTENSIVA.

(...)

CLÁUSULA II – RESPONSABILIDADES

A SÓCIA OSTENSIVA é a única e responsável perante Instituições financeiras fornecedores, terceiros e Órgãos Governamentais, por qualquer compromisso, dívida, ou encargo relativo ao empreendimento, ainda que eventualmente endereçados aos investidores.

Parágrafo 1º - A administração do projeto será de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA, executando por conta própria ou através de empresa contratada as atividades de gerenciamento do projeto de forma a garantir aos sócios ocultos, o estrito cumprimento do cronograma financeiro.

(...)

CLÁUSULA IV – ADMINISTRAÇÃO

A SÓCIA OSTENSIVA realizará toda a gestão do presente projeto e para tanto seus honorários serão calculados "ad exitum" na proporção de 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da operação, descontados todos os custos da conta em participação e todos os impostos incidentes.

(...)

CLÁUSULA VI – DESENVOLVIMENTO DO PROJETO

É de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA a gestão do projeto, desde a contabilização do investimento aportado, a transformação de reais em dólares americanos, o envio do capital a OEC – Open E Cry, LLC (corretora), criação da carteira de derivativos de mercado futuro e opções, o resgate do investimento, sua transformação de dólares americanos para reais e o fechamento da prestação de contas.

8. As Cláusulas I e VI, transcritas acima, não deixam dúvida de que a atividade exercida pela POWERINVEST é a administração de carteiras de valores mobiliários, uma vez que investe (ou pelo menos promete que investe) recursos aportados pelos investidores em instrumentos derivativos relacionados aos mercados futuro e de opções de commodities.
9. Além dos documentos apresentados pelos três investidores já mencionados, a SOI recebeu ainda reclamações semelhantes dos investidores André Luiz Braga (fl. 104), Marcus Vinícius Rodrigues Miranda (fl. 105) e Sandro Magno Genovese (fl. 106). Assim, resta claro que POWERINVEST pratica tal atividade com habitualidade.
10. Tal habitualidade adicionada à remuneração, nos moldes de uma taxa de performance, prevista na Cláusula IV do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Conta de Participação" (fls. 81/87), evidencia o caráter profissional da atividade exercida pela POWERINVEST.
11. Por seu lado, troca de mensagens eletrônicas (fls. 60/74) apresentadas pelo investidor Marcos Moreno Carvalho demonstra a participação de ambos os sócios da POWERINVEST, MARCOS ANTÔNIO LOPES e CARLA CRISTIANE MORETTI LOPES, na atividade irregular de administração de carteiras de valores mobiliários.
12. Vale dizer, ainda, que a POWERINVEST e seus sócios, não possuem qualquer registro junto à CVM, embora o Sr. MARCOS ANTÔNIO LOPES seja sócio da CAPITALPLUS GESTÃO DE ATIVOS S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários (fls. 107/109)
13. Nesse contexto, recomendamos que seja submetida à apreciação do Colegiado a edição de deliberação, nos termos da minuta em anexo (fls. 118/119), determinando à POWERINVEST e aos seus sócios a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo sancionador.

À sua consideração.

Atenciosamente,

Original Assinado por

Roberto da Silva Mendonça Pereira

Gerente de Apuração de Irregularidades

De acordo.

Ao SGE,

Proponho relatoria desta SIN/GIA.

Atenciosamente,

Original Assinado por

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais